



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382844-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante KAIO HENRIQUE GENOVA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2382844-60.2024.8.26.0000

Agravante: Kaio Henrique Genova de Lima

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz: Bruna Marchese e Silva

Voto nº 21543.

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu tutela antecipada. Depósito de valor inferior sustentado pelo demandante. Admissibilidade, porém, sem afastamento dos efeitos da mora. Anotação em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem dado em garantia. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Direito assegurado ao credor para praticar atos de cobrança e ajuizar ação, garantido constitucionalmente. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação revisional de contrato bancário --, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80 e cópia a fl. 37). Sustenta, em suma: celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo e constatou a cobrança de taxa de juros acima da contratada; pretende efetuar o pagamento das parcelas no valor correto; a aplicação dos IRDR temas 27 e 234 bem como do REsp 1.061.530/RS, no sentido de que a abusividade dos encargos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor; o percentual cobrado pelo réu é superior a 50% da taxa média prevista na tabela do BACEN; a presença dos requisitos autorizadores da medida; a anotação restritiva é abuso de direito; há dúvida sobre o valor correto das prestações e não é lícito que continue a efetuar o pagamento de valor superior, nem que suporte os danos causados pela mora. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para que seja delimitado o valor

da parcela a ser paga ao valor incontroverso, isto é, R\$ 577,83, com o afastamento da mora, bem como para que o réu se abstenha de incluir anotação restritiva do débito em cadastros ou banco de dados de inadimplentes e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 46).

Contraminuta a fls. 49/56.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante requereu antecipação de tutela, para admissão do depósito dos valores incontroversos e afastamento dos efeitos da mora, para manutenção na posse do veículo e proibição, ao réu, de anotação restritiva do débito.

Nos litígios que versam sobre obrigações decorrentes de empréstimo é admissível que devedor deposite os valores incontroversos, sem, contudo, elidir a mora, conforme disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

O pagamento, ainda que ofertado parcialmente, constitui ato de direito material; e o recebimento depende da concordância do credor. Assim, e para esta finalidade específica, -- sem afastamento da mora, -- admite-se o depósito de valor inferior em conta judicial, nos autos de demanda de revisão do contrato.

Nesta fase inicial do processo, não se justifica a vedação (ou exclusão) da inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito. Com efeito, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere à alegação de aplicação de taxa de juro maior que a contratada e às outras questões relacionadas à natureza e extensão dos encargos contratuais, passíveis de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório, e do de exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

Também não há plausibilidade para obrigar o credor a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, -- protestos, anotações restritivas e outros do gênero, -- porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente.

De igual forma, a pretensão de manter-se na posse do bem, neste caso, não encontra amparo na probabilidade no direito alegado, ressalvado o direito de ampla defesa da parte agravante em eventual demanda de recuperação do bem.

No mesmo sentido a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tutela de urgência - Não inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito e manutenção do veículo na posse do recorrente mediante o pagamento da parte incontroversa da dívida - Não cabimento - Tratando-se de bem financiado com parcelas do preço em aberto, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível àquele que ajuíza ação revisional de contrato bancário depositar o valor incontroverso das parcelas, sem o condão de elidir a mora e tampouco de impedir o credor de tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à defesa do seu direito - Decisão reformada em parte tão somente para admitir o depósito das parcelas pela quantia incontroversa, sem efeito de elidir a mora - Recurso provido em parte para esse fim. (Agravado de Instrumento 2035603-76.2018.8.26.0000; TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel Des. Mendes Pereiraj. 11/04/2018).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser parcialmente modificada somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator